

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.640, DE 2023

Dispõe sobre o processo e o julgamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS GERAIS DAS AÇÕES DIRETAS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Seção I

Dos Princípios do Processo Constitucional Objetivo

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo e o julgamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, assim consideradas as seguintes:
 - I ação direta de inconstitucionalidade;
 - II ação direta de inconstitucionalidade por omissão;
 - III ação declaratória de constitucionalidade; e
 - IV arguição de descumprimento de preceito fundamental.
 - Art. 2º São princípios do processo constitucional:
 - I autonomia do processo constitucional;







- II economia processual;
- III instrumentalidade das formas;
- IV abertura do processo objetivo e ampliação do espaço deliberativo;
 - V gratuidade do acesso à jurisdição constitucional; e
 - VI causa de pedir aberta.
- Art. 3º O processo e o julgamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade têm por finalidades:
- I o respeito, proteção e promoção da Constituição Federal e dos direitos fundamentais;
- II a preservação do Estado Democrático de Direito, na condição de Estado Constitucional aberto e cooperativo;
- III o respeito à independência e autonomia dos Poderes, garantidas mediante as normas constitucionais relacionadas à elaboração democrática dos atos do poder público; e
- IV a preservação da segurança jurídica e da estabilidade das situações jurídicas consolidadas.
- Art. 4º Os pedidos deduzidos nas ações de que trata esta Lei, bem como as decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, serão interpretados à luz dos princípios e finalidades elencados nos arts. 2º e 3º desta Lei.
- Art. 5º O conteúdo e o alcance dos direitos fundamentais devem ser interpretados de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, bem como as decisões adotadas pelos respectivos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos.
- Art. 6º As ações de controle concentrado de constitucionalidade são fungíveis, podendo o relator ou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a modificação da autuação processual.







Parágrafo único. O ajuizamento das ações referidas no caput deste artigo é gratuito e dispensa o pagamento de custas, taxas processuais e honorários sucumbenciais.

Art. 7º As ações de controle concentrado de constitucionalidade são de natureza objetiva, sem partes e veiculam pretensão genérica de defesa da ordem jurídica.

Parágrafo único. Não se aplicam às ações de controle concentrado de constitucionalidade o disposto nos arts. 144 e 145 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Seção II

Da Admissibilidade

Subseção I

Do Objeto das Ações de Controle de Constitucionalidade

Art. 8° As ações de controle concentrado de constitucionalidade podem ser ajuizadas em face de:

- I emenda constitucional, lei ordinária, lei complementar, lei delegada ou ato normativo federais ou estaduais dotados de generalidade e abstração, hipóteses de cabimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou da Ação Declaratória de Constitucionalidade;
- II omissão inconstitucional total ou parcial quanto ao cumprimento de dever constitucional de legislar ou quanto à adoção de providência de índole administrativa, hipóteses de cabimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão; e
- III ato do poder público, lei municipal ou ato normativo primário anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, que causem ou possam causar lesão a preceito fundamental, hipóteses de cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.







Subseção II

Da Legitimidade

- Art. 9º São legitimados para propor as ações de controle concentrado de constitucionalidade:
 - I o Presidente da República;
 - II a Mesa do Senado Federal;
 - III a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
 - V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
 - VI o Procurador-Geral da República;
 - VII o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
 - VIII partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.
- § 1º Considera-se representação no Congresso Nacional, nos termos do inciso VIII, o partido político que tenha atingido a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal.
- § 2º Para propor as ações de controle concentrado de constitucionalidade, os partidos políticos que integrarem federação atuarão na jurisdição constitucional como uma única agremiação partidária, em conjunto, por meio de sua instância de direção nacional, ainda que algum dos partidos federados, isoladamente, tenha alcançado a cláusula de desempenho de que trata o § 1º deste artigo.
- § 3º Os legitimados referidos no inciso IX deste artigo somente poderão propor ação quando, cumulativamente:







- I demonstrarem, por meio de documentação específica, nexo de causalidade estrito entre o objeto da ação e as finalidades institucionais expressamente previstas em seus atos constitutivos originários, sendo insuficiente para configurar pertinência temática a mera correlação indireta ou a invocação de objetivos genéricos da entidade;
- II comprovarem a aprovação específica por seu órgão deliberativo máximo acerca do uso da ação de controle concentrado; e
- III esclarecerem seu interesse econômico privado, quando existente, mediante laudos técnicos, pareceres jurídicos e levantamento circunstanciado de dados do respectivo setor.
- § 4º Para fins do inciso IX deste artigo, considera-se entidade de classe de âmbito nacional aquela que, cumulativamente:
- I possua associados ou membros em, no mínimo, 11 (onze) Estados da Federação, comprovando-se esta circunstância por meio de documentação específica;
- II represente a totalidade da categoria profissional ou econômica que pretende defender, sendo vedado o ajuizamento por entidade que represente apenas fração ou segmento específico da respectiva categoria.
- § 5º A entidade de classe de âmbito nacional não possui legitimidade para questionar norma ou ato normativo que extrapole o universo jurídico de seus representados ou que afete categoria mais ampla do que aquela por ela representada.

Seção III

Da Petição Inicial

- Art. 10. A petição inicial indicará, além dos pedidos com suas especificações e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações:
- I o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado, na ação direta de inconstitucionalidade;







- II o dispositivo da lei ou do ato normativo questionado e a controvérsia jurídica relevante sobre sua aplicação, na ação declaratória de constitucionalidade;
- III a omissão inconstitucional total ou parcial quanto ao cumprimento de dever constitucional de legislar ou quanto à adoção de providência de índole administrativa, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão; e
- IV a indicação do ato questionado e do preceito fundamental que se considera violado, na arguição de descumprimento de preceito fundamental.
- § 1º Quando subscrita a petição inicial por advogado ou procurador, o instrumento particular de procuração deverá apresentar poderes específicos e indicar a lei, o ato normativo, a omissão inconstitucional ou o ato do poder público impugnado na ação.
- § 2º A controvérsia jurídica relevante na Ação Declaratória de Constitucionalidade poderá ser demonstrada a partir de divergência jurisprudencial ou doutrinária que suscite dúvidas sobre a presunção de constitucionalidade da norma impugnada.
- Art. 11. A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Seção IV

Da Emenda, do Indeferimento e da Improcedência Liminar

- Art. 12. O relator poderá admitir o aditamento da petição inicial, inclusive no caso de alteração do objeto questionado, desde que não haja prejuízos à tempestividade processual e à instrução processual.
- Art. 13. Após proposta qualquer das ações de controle concentrado, não se admitirá desistência.







- Art. 14. O relator poderá reconhecer liminarmente a perda de objeto da ação quando houver revogação ou alteração substancial do ato impugnado ou o saneamento da inconstitucionalidade.
- § 1º A perda de objeto não será reconhecida quando houver continuidade da cadeia normativa viciada ou quando persistir a utilidade em se proferir decisão com eficácia contra todos e efeito vinculante sobre a questão constitucional posta em juízo.
- § 2º A alteração superveniente do parâmetro constitucional, quando o processo ainda está em curso, não prejudica o conhecimento da ação, que seguirá julgamento exclusivamente quanto ao período anterior à mudança.

Seção V

Das Medidas Cautelares

- Art. 15. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar no âmbito de quaisquer das ações regidas por esta Lei, após a oitiva dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
- § 1º A medida cautelar poderá consistir na suspensão da aplicação da norma ou do ato questionado, bem como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos.
- § 2º Ao apreciar o pedido de que trata o caput deste artigo, o Tribunal justificará a necessidade de análise do pedido cautelar e a impossibilidade de submissão do feito ao rito dos arts. 18 a 22 desta Lei.
- § 3º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
- Art. 16. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça







da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção IV deste Capítulo.

- § 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal decidir de forma diversa.
- § 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação revogada pelo ato normativo impugnado na ação de controle concentrado, acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.
- Art. 17. Em caso de extrema urgência, perigo de lesão grave, excepcional interesse social, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator deferir a medida cautelar, ad referendum do Tribunal Pleno, sob pena de nulidade.
- § 1º Ao apreciar o pedido de que trata o caput deste artigo, o relator justificará a necessidade de análise monocrática do pedido cautelar.
- § 2º A decisão que deferir ou indeferir o pedido cautelar fundamentar-se-á em posição do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.
- § 3º A decisão do relator que defere a medida cautelar será submetida automaticamente a referendo na primeira sessão de julgamento subsequente à sua prolação.
- § 4º Não apreciada a decisão do relator na primeira sessão de julgamento subsequente à sua prolação ou reformada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, o Tribunal deverá pronunciar-se acerca da eventual modulação dos efeitos das situações jurídicas decorrentes de atos praticados durante sua vigência.

Seção VI

Do Procedimento







Art. 18. Recebida a ação, o relator requisitará informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou o ato ou a omissão, em prazo comum de 30 (trinta) dias.

Art. 19. Decorrido o prazo das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, que deverão se manifestar, cada qual, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 20. Podem realizar produção probatória todos os legitimados ativos da ação, os amici curiae admitidos e a autoridade pública responsável pelo ato impugnado na ação.

Parágrafo único. No exercício das suas missões institucionais, serão ouvidos o Advogado-Geral da União, que exclusivamente defenderá o ato ou texto impugnado, e o Procurador-Geral da República, que poderá apresentar fundamentos favoráveis ou contrários àqueles contidos na petição inicial, conforme sua independência funcional.

Art. 21. Após a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, o relator poderá, ainda, solicitar informações a quaisquer órgãos e entidades do poder público, tais como órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública e outros que se entender cabíveis.

Art. 22. Vencidos os prazos do art. 21 desta Lei, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

Seção VII

Do Julgamento conforme o Estado do Processo

Art. 23. Não havendo necessidade de produção de prova, poderá o Supremo Tribunal Federal, após realizadas as providências preliminares mandatórias, decidir imediatamente o pedido.

Art. 24. Havendo uma pluralidade de dispositivos impugnados e inexistindo necessidade de produção de prova em relação a um ou alguns,







poderá o Supremo Tribunal Federal, após realizadas as providências preliminares mandatórias, decidir imediatamente a parcela do mérito que independe de prova.

Seção VIII

Da Participação de Terceiros

Art. 25. Considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, o relator poderá, a qualquer tempo, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes, ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de amicus curiae, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

- § 1º Poderão figurar como amicus curiae nas ações de controle concentrado de constitucionalidade qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada.
- § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae, conforme o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
- § 3º O amicus curiae poderá apresentar fatos, fundamentos e manifestações técnicas que sejam relevantes para o deslinde da controvérsia e que auxiliem o Tribunal na compreensão de temas complexos do ponto de vista social, econômico, regulatório, científico e tecnológico.
- § 4º O amicus curiae não detém legitimidade para requerer a concessão de medida cautelar ou apresentar recursos contra as decisões do relator ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal.
- § 5º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator, de ofício ou a requerimento, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.







CAPÍTULO II

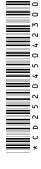
DA AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE CONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO

Art. 26. O pedido das ações tratadas neste Capítulo poderá ser de declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade de lei ou ato normativo, bem como de eventuais decisões interpretativas.

- Art. 27. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão ao menos 8 (oito) Ministros.
- Art. 28. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se houver manifestações consentâneas de pelo menos 6 (seis) Ministros.

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso, a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão.

- Art. 29. Eventual rejeição de ação fundada em pedido de constitucionalidade de lei ou ato normativo não conduz ao reconhecimento imediato de sua inconstitucionalidade, nem prejudica eventual nova propositura da ação com base em alterações fáticas ou jurídicas supervenientes.
- Art. 30. Julgado mérito da ação, far-se-á a comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato.
- Art. 31. A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível e não sujeita a rescisão, ressalvada a interposição de embargos de declaração.
- Art. 32. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de seus







membros, modular os efeitos da decisão, conforme disposto no Capítulo V desta Lei.

Art. 33. No curso do julgamento, após apreciar a questão da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, o Supremo Tribunal Federal deverá pronunciar-se sobre eventual modulação de efeitos, sendo cabíveis embargos de declaração para sanar omissão, obscuridade, contradição e erro material quanto a esse ponto.

Art. 34. No prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, a parte dispositiva do acórdão.

Art. 35. O Tribunal pode declarar a inconstitucionalidade de dispositivos não impugnados especificamente na petição inicial, desde que se trate de normas de conteúdo semelhante ou haja entre elas uma relação de dependência normativa.

Parágrafo único. Identificando óbice à compreensão ou resolução da controvérsia, o relator ou a maioria do Tribunal podem solicitar ao requerente, em despacho irrecorrível, o esclarecimento das questões jurídicas referidas no caput deste artigo, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação, sem o seu julgamento de mérito, nos termos do art. 11 desta Lei.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

Art. 36. A petição inicial que ajuizar ação de declaração de inconstitucionalidade por omissão indicará a omissão inconstitucional total ou parcial quanto ao cumprimento de dever constitucional de legislar ou quanto à adoção de providência de índole administrativa.

Parágrafo único. Considera-se inconstitucional a omissão legislativa atinente a comando constitucional explícito de regulamentação.







Art. 37. Serão reunidas para julgamento conjunto as ações declaratórias de inconstitucionalidade por omissão e os mandados de injunção que versem sobre o mesmo objeto constitucional ou tenham o mesmo pedido.

Parágrafo único. Na hipótese do disposto no caput deste artigo, terá precedência o julgamento das ações declaratórias de inconstitucionalidade por omissão.

Art. 38. Fixado o entendimento acerca da omissão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deverá aplicá-lo aos mandados de injunção em pauta, adequando o entendimento à tutela dos direitos fundamentais em cada caso concreto.

Art. 39. Reconhecida a mora legislativa, total ou parcial, em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade de omissão e eventual mandado de injunção subsequente, o Supremo Tribunal Federal dará ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias

Art. 40. Aplicam-se ao procedimento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, as disposições referentes à ação declaratória de inconstitucionalidade e constitucionalidade.

CAPÍTULO IV

DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Art. 41. A arguição de descumprimento de preceito fundamental prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental.

Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental poderá ser proposta como ação autônoma ou como incidente de inconstitucionalidade a partir de controvérsia relevante em processo judicial perante as demais instâncias acerca de lei ou ato normativo, hipóteses em que poderá ser suscitada pelos legitimados previstos no art. 9º desta Lei.







- Art. 42. A arguição de descumprimento de preceito fundamental será cabível em face de:
- I lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal anteriores à Constituição Federal;
- II lei ou ato normativo municipal posteriores à Constituição
 Federal; e
- III ato do poder público, normativo ou administrativo, comissivo ou omissivo de agentes públicos no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las ou de particulares no desempenho de função pública.
- Art. 43. A arguição de descumprimento de preceito fundamental não será admitida quando a hipótese, conforme a Constituição Federal, for de cabimento de alguma das demais ações diretas previstas nesta Lei ou de ação de controle abstrato de constitucionalidade perante os Tribunais de Justiça, aplicando-se, no caso, a fungibilidade entre as ações.
- Art. 44. É cabível arguição de descumprimento de preceito fundamental, contra ato ou omissão do poder público que viole o conteúdo dos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é parte, .

CAPÍTULO V

DA NATUREZA DAS DECISÕES NAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

Seção I

Efeitos das Decisões

Art. 45. As decisões do Supremo Tribunal Federal em ações de controle concentrado de constitucionalidade têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública federal, estadual e municipal.







Art. 46. A decisão do Supremo Tribunal Federal poderá se limitar a fixar a interpretação conforme a Constituição Federal da lei ou ato normativo impugnado ou à declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto.

Seção II

Dos Efeitos Temporais e da Modulação de Efeitos

Art. 47. Por decisão da maioria absoluta de seus membros, em casos de necessidade de proteção à segurança jurídica ou excepcional interesse social, o Tribunal poderá modular as decisões em controle concentrado de constitucionalidade, restringindo seus efeitos ou estabelecendo marcos temporais para a eficácia das normas objeto de decisão.

Parágrafo único. A modulação dos efeitos poderá incidir sobre a eficácia do ato normativo ou ato do poder público impugnado, bem como sobre as relações jurídicas individuais a partir deles constituídas.

- Art. 48. No curso do julgamento, a apreciação da questão sobre a modulação dos efeitos da decisão deve ser proclamada expressamente pelo Presidente e não se presume.
- § 1º Em caso de não atendimento da condição enunciada no caput deste artigo, poderá ser solicitada data para o julgamento da modulação dos efeitos por qualquer Ministro ou em sede de embargos de declaração.
- § 2º A critério do relator, podem ser admitidas produção probatória, colheita e apresentação de dados concretos, previamente ao julgamento da modulação dos efeitos da decisão.

CAPÍTULO VI

REGIME JURÍDICO DE CUMPRIMENTO DAS DECISÕES







Art. 49. Julgada a ação de controle concentrado, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos considerados inconstitucionais ou constitucionais, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação das normas constitucionais quanto às situações concretas alcançadas pela decisão.

- Art. 50. O Tribunal poderá determinar que órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal acompanhem e monitorem o cumprimento das suas decisões, bem como poderá realizar medidas destinadas a garantir a sua execução.
- § 1º O relator do processo poderá determinar a realização de audiências e a produção de perícias técnicas destinadas à verificação do cumprimento das decisões.
- § 2º O relator poderá afetar ao Plenário o julgamento de incidente de cumprimento da decisão, caso haja matéria controvertida.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 51. As disposições desta Lei se aplicam, no que couber, à declaração de inconstitucionalidade incidental realizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de ações de sua competência originária e do Recurso Extraordinário.
- Art. 52. As medidas cautelares de que trata o art. 16 desta Lei que tiverem sido proferidas antes do início da sua vigência devem ser submetidas a referendo pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo previsto no caput deste artigo implica a perda da eficácia das medidas cautelares.

Art. 53. O art. 988 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 988		
-----------	--	--





III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal que declara a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade de ato normativo, omissão legislativa ou ato do poder público;

§ 7º A reclamação perante o Supremo Tribunal Federal poderá ser proposta para garantir a observância de decisão que, ao proclamar a inconstitucionalidade ou constitucionalidade de ato normativo, repercuta sobre a validade de outros atos normativos de teor idêntico, ainda que produzidas por ente político diverso." (NR)

Art. 54. Revogam-se a Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, e a Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI Presidente



